



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.000700/2002-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.686 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JAIME IVAN AVENDANO GONZALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SPOII/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/02/2.002, o Auto de Infração de fls. 30 a 37, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1.997, 1.998 e 1.999 (anos-calendário 1.996, 1.997 e 1.998, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 62.165,82, dos quais R\$ 23.058,73 correspondem a imposto, R\$ 17.294,04, a multa proporcional, e R\$ 21.813,05, a juros de mora, calculados até 31/01/2.002.

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 31 e 32), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

2.1- Omissão de rendimentos recebidos da empresa Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0822-48, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

(...)

3. Cientificado do Auto de Infração em 18/03/2.002 (fls. 39 e 40), o contribuinte apresentou, em 10/04/2.002, a impugnação de fls. 41 a 48, acompanhada dos documentos de fls. 49 a 58, alegando, em síntese, que:

I- DOS FATOS

3.1- acionou judicialmente a empresa Petróleo Brasileiro S/A, através do processo nº 083.78/ 1 .995, da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São José dos Campos-SP, questionando o não-cumprimento da Constituição promulgada em 1.998, no que tange à jornada de trabalho de turno de revezamento;

3.2- em 1.995, a empresa propôs encerrar a ação, alterando a jornada de trabalho mediante acordo e pagamento de indenização prevista na Lei nº 5.81 1/ 1.972, art. 9º (reproduz trecho do referido dispositivo legal), tendo sido o acordo homologado na Justiça do Trabalho (fl. 49);

3.3- com o intuito de quitar o objeto da ação, a empresa pagou em parcelas mensais e sucessivas a importância relativa a indenização, intitulando-a como Indenização de Horas Trabalhadas, compreendendo o período de julho de 1.995 a março de 1.997;

3.4- tendo declarado normalmente o imposto de renda, algum tempo depois verificou o erro em incluir, como rendimento tributável, o valor das parcelas recebidas a título de indenização, equívoco cometido pelo fato do empregador não ter feito referência à verba indenizatória nos informes de rendimentos, motivo pelo qual requereu a restituição devida,

através do pedido de retificação das declarações dos exercícios 1.997 e 1.998 (anos-calendário 1.996 e 1.997, respectivamente);

II- DA PRELIMINAR DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO DO FISCO

3.5- conforme se depreende do Regulamento do Imposto de Renda, as dívidas havidas durante a análise da declaração, mesmo que retificadora, devem ser tiradas pela autoridade lançadora, não sendo crível supor que o Fisco, diante de um simples pedido de retificação de declaração do Imposto de Renda, libere a restituição, para, posteriormente, não aceitar o procedimento adotado pelo declarante, sem ao menos ter pedido informações a respeito da mudança de entendimento do contribuinte, o que viola o princípio da segurança jurídica (reproduz os §§ 1º e 2º, do art. 835, do RIR/99);

3.6- em função da retificação de ajuste anual promovida por ele, contribuinte e sem qualquer contestação, a Receita Federal, que ora lhe notifica, devolveu-lhe a importância indevidamente retida na fonte e, com isso, anuiu plenamente com a correta tese de indenização trabalhista recebida;

3.7- surpreendentemente, foi notificado a devolver a quantia que havia recebido, procedimento esse questionável, uma vez que o Fisco em nenhum momento solicitou-lhe qualquer documento para que pudesse submeter à apreciação os verdadeiros e corretos fatos, não tendo ele, Recorrente, autorizado qualquer entidade ou pessoa a intervir junto à Receita Federal sobre assunto que lhe é particular e que está em questão;

3.8- o conceito constitucional de renda e proventos, enquanto matriz de incidência do imposto de renda, passa pela avaliação da capacidade contributiva, pois o art. 145, § 1º, da Constituição Federal determina que a tributação por via de impostos deve levar em consideração a situação particular do contribuinte no que concerne à sua capacidade econômica;

III- DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA RECEBIDA

3.9- os valores referentes ao trabalho realizado de 1.988 a 1.995 só foram quitados em 1.997 e, desse modo, a importância recebida adquiriu a característica alimentar, perdendo, por consequência, a natureza salarial, sendo que a própria companhia empregadora reconheceu a natureza indenizatória da verba paga, na medida em que a denominou IHT- Indenização por Horas Trabalhadas;

3.10- o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revela mais-valia, isto é, acréscimos na capacidade contributiva, que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais, concluindo-se que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc, não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza, escapando da tributação por via de imposto de renda;

3.11- *felizmente os conceitos dados a renda e proventos de qualquer natureza pelo Código Tributário Nacional-CTN, em seu art. 43, incisos I e II, coadunam com os constitucionais, não configurando renda ou provento de qualquer natureza as receitas que não traduzem acréscimos patrimoniais;*

3.12- *mister ressaltar que a tributação de ingressos de natureza indenizatória configura verdadeiro confisco, na medida em que, incidindo sobre elemento tradutor de compensação por*

perda de direito, acarreta a manifesta diminuição desta e reabre a lesão que haveria de ser compensada;

3.13- *em nenhuma hipótese pode-se confundir a verba recebida como horas extras, esclarecendo-se que a empresa pagadora ignorou a redução de jornada de trabalho prevista na Constituição, pagando mensalmente as horas excedentes, perdurando essa situação por 7 (sete) anos e, depois de questionada judicialmente, propôs reduzir a jornada, pagando a referida indenização pela supressão daquela diferença recebida mensalmente e, com a assinatura do Acordo Judicial entre a empresa e empregado, houve a rescisão do contrato de trabalho no que se refere à jornada de trabalho (contribuinte menciona decisão da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Noite, Segunda Vara);*

3.14- *como provado nos autos, somente a partir do ano de 1.995 é que os recursos indenizatórios foram depositados pelo empregador em favor de cada empregado, inclusive em favor dele, contribuinte, e fosse essa indenização uma verba de caráter trabalhista, com características alimentares e de renda, ela teria sido paga contemporaneamente à suposta prestação do serviço, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a indenização foi paga em função da interposição de ação judicial;*

3.15- *a fonte pagadora descontou a contribuição previdenciária sobre a referida indenização, reconhecendo, posteriormente, o erro cometido e, com isso, os valores pagos ao INSS foram devolvidos, observando-se, outrossim, que o pré-julgamento baseado em fatos expostos por terceiros não pode e nem deve balizar ações sobre o que diz respeito à sua declaração de imposto de renda;*

Iv- DA MULTA DE OFÍCIO

3.16- *a multa de ofício não pode prevalecer, posto que o contribuinte nada mais fez do que demonstrar sua realidade, às claras, sem sonegar qualquer informação ao Fisco, tendo este inicialmente anuído na restituição da verba indevidamente retida, não tendo ocorrido qualquer irregularidade, ilegalidade, fraude ou sonegação;*

V- DO PEDIDO

3.17- em face do exposto, o Impugnante propugna pela insubsistência e improcedência do Auto de Infração, requerendo sua anulação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 79/99.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/02/2009 (fl. 102), o Interessado interpôs o recurso de fls. 108/109, em 20/04/2009. Em sua defesa, preliminarmente, requer seja admitido o recurso e recebido em efeito tempestivo, tendo em vista que tomou ciência do Julgamento da DRJ em data posterior a 09/04/2009, uma vez que não se encontrava em território brasileiro, conforme comprovação em anexo. (cópia de cartão de embarque- em data de 30/11/2008 - saída ao Chile e 09/04/2009-entrada/retorno ao Brasil). Aduz que a correspondência em sua residência é recebida pela portaria do condomínio onde reside, e não pelo destinatário, permanecendo acumulada até o retorno do mesmo ao Brasil. No mérito, solicita a aplicação do princípio da igualdade e o da isonomia expressa na CFRB/88 art. 5º e 150, inciso II, porquanto a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em acórdão 17-29873 deste contribuinte, e através 6ª Turma da DRJISPOII e em outras decisões como constam em anexo Recursos n.º 139.272, processo 1388400159/2002-48, acórdão 102-47.042 e também recurso 149.353, processo 13884.001084/2001-31, acórdão 102-48.144, já afastou a exigência tributária em recurso administrativo por entender que as verbas recebidas tem natureza indenizatória, portanto, não são passíveis de tributação, uma vez que a Constituição Federal de 1988 só autoriza a tributação sobre riquezas novas, que aumentem o patrimônio, a indenização procura recompor uma lesão, sem configurar aumento da capacidade contributiva.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a

assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/SPOII/SP, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 13/02/2009, sexta-feira (fl.85).

Assim, a Contribuinte poderia apresentar o recurso até 17/03/2009, terça-feira, entretanto só o fez em 20/04/2009, segunda-feira, conforme comprova o carimbo aposto no documento de fls. 108/109.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção, à fl. 104.

Ademais a Súmula CARF nº 9, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, confronta com as pretensões do Recorrente, a saber:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13884.000700/2002-18
Acórdão n.º **2801-003.686**

S2-TE01
Fl. 136

CÓPIA